

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2036082-25.2025.8.26.0000

Relator: **BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Margarida Braga da Silva, Newton Braga da Silva,

Nelson Braga da Silva Filho, Marcia Regina Braga da Silva

Piorunneck, Nilson Braga da Silva, brasileiro e Nelson Braga da Silva

Agravado: O Juízo

VOTO Nº: 16009

RECURSO – Agravo de instrumento – Pedido de desistência – Faculdade do recorrente (art. 998, caput, do CPC) – Perda do objeto - Desistência homologada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão que rejeitou pedido de transferência do alvará de estacionamento de taxi à viúva-meeira ou terceiros.

Alegam os agravantes que, aberta a sucessão, ocorre a transferência automática da herança; não há vedação legal à cessão do alvará a terceiros, desde que respeitadas as normas municipais; de acordo com decisão do STF na ADI 5337, é possível a transferência até abril/2025; o alvará possui valor de mercado e pode ser partilhado, há riscos de prejuízos financeiros aos herdeiros que dependem do

patrimônio para subsistência.

Recurso processado sem efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Após o despacho inicial, os agravantes protocolaram pedido de desistência do recurso (fls. 314/315).

Incide, pois, o art. 998, 'caput', do CPC que assim estabelece:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, desistir do recurso.”

Assim, por fato superveniente, o recurso perdeu seu objeto e restou prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, que **NÃO CONHEÇO**, por **PREJUDICADO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator